

Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a orientação.

**ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Publique-se e Encaminhe-se às pessoas e autoridades recomendadas.

Belém (PA), 31 de agosto de 2012.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO MORAES

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém

**ATO Nº 045/2012 - PJTFEIS E RECOMENDAÇÃO Nº 045/2012-PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 446037**

**PROCESSO Nº 087/09 – MP/PJTFEIS**

PROCEDÊNCIA: PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ - PROVPAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 045/2012 – PJTFEIS

Ato Aprova com Recomendação as Contas

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ - PROVPAZ**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 24 de agosto de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

**RECOMENDAÇÃO Nº 045/2012-PJTFEIS**

Senhor(a) Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 087/09-PJTFEIS – PC de 2008;

*Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, “in verbis”:*

*“Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:*

**IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública:**

*Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:*

**IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.” (grifo nosso).**

RECOMENDAR

Que no exercício seguinte a entidade proceda os devidos ajustes nos saldos das contas correntes que apresentaram divergências em relação aos saldos das respectivas contas constantes no Balancete de Verificação em 31/12/2008 e que não apresentaram conciliação bancária.

Belém, 24 de agosto de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 132/09-MP/PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 446042**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 132/09 – MP/PJTFEIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - AMIDIFAE

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL

- AMIDIFAE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.110.681/0001-27, situada na Avenida José Bonifácio, 1891, Guamá, CEP 66.063-425, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 01/06/2009 foi notificado a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 31/07/2009, a prestação de contas referente ao exercício de 2008. Foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 03 a 49, o presidente da entidade, Padre Eloi Wayth de Souza, protocolizou administrativamente em 18/01/2010 no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2008, conforme Notificação do MPE.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 47/10-MP/ACPJ às fls. 50 a 51, que fosse requisitado à entidade a apresentação de

outros documentos imprescindíveis à coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada através do Ofício Requisitório nº 108/2010/PJFMF às fls. 52 a 53, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 30/06/2010, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I. Apresentar CD ou disquete contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício de 2008, haja vista não ter sido apresentada no momento da entrega da referida prestação ao Apoio da PJFMF.

II. **Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período**, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: **os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários**);

III. Balancete de Verificação Final, elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade;

IV. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega ou, no caso da não existência de empregados, apresentar RAIS Negativa.

No dia 13/07/2010, o Presidente da Instituição, Padre Eloi Wayth de Souza, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, o Ofício nº 22/10 com documentos solicitados no Ofício Requisitório nº 108/2010/PJFMF, referentes à prestação de contas de 2009, fls. 54 a 104.

Em 16/07/2012, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 51/2012-MP/ACPJ, aprovou com recomendações a prestação da ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - AMIDIFAE, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 132/09 - MP/PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Associação da Misericórdia Divina Filantrópica, Assistencial e Educacional - AMIDIFAE, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos apresentados.

3. Detectamos através do Relatório de Atividades da entidade em tela, fls. 95 a 104 dos autos, que esta recebeu e realizou diversas doações no exercício de 2008. Contudo, não encontramos em sua contabilidade o registro de tais doações.

4. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Associação da Misericórdia Divina Filantrópica, Assistencial e Educacional – AMIDIFAE se encontra na planilha elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), referente ao exercício de 2008, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2008.

5. Informamos também que a entidade em tela não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJFMF com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2008 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2008.

6. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da fundação supracitada, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2008 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

7. Nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 3, é de que a Prestação de Contas da AMIDIFAE encontra-se de acordo com as normas e técnicas contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar as contas objeto deste procedimento com as seguintes recomendações:

a) Que não seja mais utilizada a conta 2.4.1.01.0003 (RESERVA DE DOAÇÕES PATRIMONIAIS) na contabilidade da entidade, haja vista a norma contábil que trata das doações, subvenções e contribuições patrimoniais, ou seja, a NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.3, não mencionar a figura das “reservas” nesse tipo de transação, e que o saldo da supracitada conta constante no Balanço Patrimonial da entidade, fls. 45 dos autos, seja transferido para outra conta condizente com as normas e técnicas contábeis aplicadas às

entidades sem fins lucrativos, especificamente com a NBC T 10.19, em seu item 10.19.2.3, assim disposto:

*As doações subvenções e contribuições para custeio são contabilizadas em contas de receitas. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social. (grifo nosso)*

b) Que doravante todas as doações (recebidas e concedidas), dentro do exercício, sejam contabilizadas, **independente de terem sido em espécie, materiais de uso e consumo etc;**

c) No que diz respeito à contabilização de convênios com órgãos públicos, que doravante seja cumprida a determinação constante na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamental, que tem por base o pronunciamento Técnico CPC 07;

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-CALENDÁRIO 2008 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DA MISERICÓRDIA DIVINA FILANTRÓPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL - AMIDIFAE.

Às fls. 105 a 110, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *“a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.*

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.*

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

**O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO**

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentem em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura. Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispõe sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

**“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.**

**Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:**

**I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;**

**II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;**

**III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.**

**Art. 3.º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**